



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CTIADMTR
(ao PL 2483/2022)

Dê-se ao art. 23º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 23** Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará à revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável.

Parágrafo único. A transação na cobrança de créditos tributários e em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 2.483, de 2022, revoga integralmente o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cujo art. 21, na redação vigente, prevê que “não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará à revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.” Na nova redação proposta pelo presente projeto, na forma do art. 23, o prazo para cobrança amigável é alterado para quarenta e cinco dias.

A presente emenda visa alterar justamente a redação do art. 23, ampliando para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária, além de, expressamente, permitir que a transação na



cobrança de créditos tributários e em contencioso administrativo fiscal seja proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)

